



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.064, de 2020, que dispõe sobre o registro de dados pessoais dos trabalhadores voluntários, em razão do enfrentamento e combate à Covid-19, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Reginaldo Sardinha

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Reginaldo Sardinha, submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.064/2020, o qual institui o registro de dados pessoais dos trabalhadores voluntários, em razão do enfrentamento e combate à Covid-19.

De acordo com o art. 1º, profissional habilitado na área de registro de dados estará a cargo de tratar e arquivar os dados pessoais dos colaboradores.

O art. 2º define como dado pessoal “qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” e o artigo seguinte enumera as informações que constarão do banco de dados, que incluem: i) nome completo; ii) filiação; iii) data de nascimento; iv) número do documento de identificação; v) endereço residencial; vi) local onde o identificado presta seus serviços; vii) fotografia. O Poder Público deverá atualizar, periodicamente, essas informações, segundo o art. 4º.

Quanto às despesas com a execução da Lei, o art. 5º determina que correrão por conta de “dotações orçamentárias, suplementadas se necessário”.

Os dois últimos artigos tratam das cláusulas de revogação genérica e vigência da Lei na data de sua publicação, respectivamente.

Na justificção, o autor afirma que é “de suma importância a implementação do registro de dados desses profissionais, pois o cadastro desse voluntariado possibilita o mapeamento e enfrentamento local da pandemia da Covid-19 – mais conhecida como novo coronavírus”. Complementa seus argumentos com a afirmação sobre a importância do trabalhador voluntário como multiplicador de conhecimentos e arma para o combate à pandemia.

Lida em 25/3/2020, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS para análise de mérito, bem como à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF para análise de mérito e admissibilidade e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para exame de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por determinação regimental (art. 65, I, *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal), compete à CAS, analisar e emitir parecer sobre proposições que tratam de questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social.

O Projeto em análise pretende cadastrar e manter dados pessoais de voluntários a serem mobilizados no combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

O Distrito Federal, tradicionalmente, conta com a solidariedade e atuação de voluntários em diversas atividades e áreas, as quais estão regulamentadas por lei, decretos e outros instrumentos normativos.

Sobre o arcabouço legal que ampara essas atividades, a Lei nº 2.304, de 21 de janeiro de 1999, recepcionou, no DF, a Lei federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que **dispõe sobre o serviço voluntário**. A legislação federal sofreu alterações ao longo dos anos e, de acordo com o seu art.1º, “considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa”, conferindo, desse modo, amplo escopo à atuação do voluntário.

No DF, ademais da aplicação do disposto pela Lei federal nº 9.608/1998, o voluntariado junto ao serviço público distrital foi criado pela Lei nº 3.506, de 20 de dezembro de 2004.

Anteriormente, o legislador distrital já havia reconhecido como relevante e merecedor de homenagens o serviço voluntário na área de saúde por meio da Lei nº 2.604, de 17 de outubro de 2000, que instituiu o Dia do Prestador de Serviço Voluntário na Área de Saúde, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de setembro. Anos mais tarde, em 2005, foi instituído o Dia do Voluntário no Distrito Federal, comemorado no dia 10 de dezembro (Lei nº 3.623, de 18 de julho de 2005).

Especialmente em relação ao que pretende o autor do PL em comento, cabe destacar, entre as normativas em vigor, o Decreto nº 37.010, de 23 de dezembro de 2015, o qual “Regulamenta a prestação do serviço voluntário no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, consoante a regência da Lei Distrital e dá outras providências”. A consulta ao Decreto citado permite constatar que há regras gerais aplicáveis ao voluntariado que estabelecem o preenchimento dos dados pessoais dos colaboradores, exatamente conforme propõe o autor. Nesse quesito, destacam-se os seguintes artigos:

Art. 11 *Cumprе aos órgãos e entidades distritais, mediante ato próprio, no âmbito de suas respectivas competências, quando vinculadas às áreas de atuação relacionadas no artigo 1º deste Decreto:*

I - dispor sobre a organização, gerenciamento, capacitação e supervisão do corpo de prestadores de serviços voluntários sob suas responsabilidades;

II - estabelecer as atividades que poderão ser exercidas voluntariamente, sem que ocorra a substituição de trabalho próprio de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado ao Distrito Federal, nos casos de licenças, afastamentos legais e vacâncias, observado o disposto no artigo 6º deste Decreto;

III - fixar, quando for o caso, outros requisitos a serem satisfeitos pelos prestadores de serviço voluntário em razão das especificidades de cada órgão ou entidade;

IV - adotar o "termo de adesão a prestação de serviço voluntário" apresentado no Anexo I, que poderá ser adaptado às necessidades específicas do serviço;

V - disponibilizar e manter, para fins de registro interno, a relação atualizada de dados pessoais de seus prestadores de serviço voluntário, contendo, nome, qualificação, endereço, data de admissão, área de atuação e, no caso de desligamento compulsório, o motivo de saída do quadro de voluntários.

Art. 12 *Cada órgão ou entidade do Distrito Federal que mantenha corpo de prestadores de serviços voluntários deverá designar servidor ou empregado público em exercício, preferencialmente, nos núcleos de serviço social, com a responsabilidade de coordenação e zelo pelo fiel cumprimento das normas constantes deste Decreto.*

.....
Art. 14 Os dados e informações referentes ao corpo de voluntários em atuação nos órgãos e entidade públicas no Distrito Federal devem ser consolidados e integrados, por meio de soluções da tecnologia da informação (TI), para registro e consulta. (grifo nosso)

O termo de adesão à prestação de serviço voluntário, cujo modelo figura no referido Decreto, contém todos os dados pessoais definidos no art. 2º do PL em comento.

Outro ponto do PL também contemplado na legislação distrital em vigor encontra-se no art. 14 supracitado. No PL em comento, o autor menciona a criação de um banco de dados com o registro dos voluntários. Está clara, no artigo destacado, a obrigação de consolidar e integrar os dados e informações do voluntariado para permitir o registro e consulta. Entende-se que essa obrigação, se cumprida, atende aos objetivos do autor e **torna desnecessário criar nova lei**, para permitir a mobilização de voluntários durante a pandemia do novo coronavírus.

Nesse sentido, pode-se constatar pelo exame das normativas setoriais muitas atividades desempenhadas por voluntários, bem como o uso do termo de adesão especificado no Decreto nº 37.010/2015. Destacam-se alguns exemplos de normativas setoriais:

1. Instrução nº 1.053, de 18 de novembro de 2016, que institui o serviço voluntário no Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF, com o objetivo de estimular e fomentar ações voluntárias de cidadania e envolvimento comunitário;
2. Portaria nº 180, de 31 de agosto de 2016, que autoriza o serviço voluntário social, não remunerado, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF;
3. Portaria nº 302, de 28 de junho de 2017, que autoriza o serviço voluntário, não remunerado, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG;
4. Portaria nº 89, de 17 de agosto de 2018, que autoriza o serviço voluntário social, não remunerado, no âmbito da Secretaria das Cidades do Distrito Federal;
5. Ordem de Serviço nº 39, de 10 de agosto de 2020, que institui o serviço voluntário na Administração Regional do Jardim Botânico – Distrito Federal;
6. Portaria nº 50, de 4 de março de 2020, que institui o Programa Educador Social Voluntário (ESV), no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
7. Portaria nº 29, de 19 de janeiro de 2021, que aperfeiçoa e regulamenta o Programa Voluntários da Cidadania, no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Além disso, com a publicação do Decreto nº 39.734, de 26 de março de 2019, que criou o Programa de Voluntariado do Distrito Federal – Voluntariado em Ação, a valorização e o fomento do serviço voluntário ganharam destaque no DF. Do Decreto de 2019 destacam-se suas diretrizes, *in verbis*:

Art. 3º São diretrizes para a atuação do voluntariado no serviço público do Distrito Federal:

I - a promoção e o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à atuação voluntária no âmbito do Distrito Federal;

II - a ação integrada, complementar e descentralizada, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação das ações;

III - a sensibilização e capacitação dos agentes prestadores e gestores receptores do serviço voluntário, com o objetivo do aprofundamento e aperfeiçoamento dessa relação;

IV - o posicionamento ético em favor da população alvo das ações voluntárias, respeitando valores e crenças individuais;

V - a transparência e a clareza em todas as ações entre as parcerias estabelecidas. (grifo nosso)

Importante destacar a preocupação em evitar a sobreposição de iniciativas e a fragmentação das ações. Outro instrumento significativo criado no Decreto foi o Portal do Voluntariado. A esse respeito e acerca da coordenação do Programa, o Decreto assim estabelece:

Art. 6º Cabe à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por intermédio da Subsecretaria de Direitos Humanos a **gestão e coordenação do Programa de**

Voluntariado do Distrito Federal, bem como do Portal do Voluntariado do Distrito Federal, para o que contará com equipe própria.

.....
Art. 10. Compete aos dirigentes de unidades componentes da estrutura da administração pública distrital:

I - organizar, fomentar e supervisionar a atuação do voluntariado, no âmbito da unidade, em consonância com as diretrizes centrais;

II - oferecer apoio à realização do serviço voluntário e divulgar periodicamente os resultados alcançados.

III - acolher a pessoa voluntária ou projetos com vistas ao desenvolvimento das ações do voluntariado junto à unidade;

IV - fornecer as informações institucionais necessárias ao bom desempenho das atividades do voluntário e manter canal de comunicação com o voluntariado;

V - avaliar periodicamente os projetos, ações e atividades desenvolvidas, no âmbito da unidade, emitindo relatório quadrimestral a ser encaminhado à Subsecretaria de Políticas de Direitos Humanos.

§ 1º As unidades interessadas em receber prestadores de serviço voluntário deverão cadastrar projeto no Portal do Voluntariado do Distrito Federal, fazendo constar quantitativo de vagas, área e forma de atuação, entre outros detalhamentos.

*§ 2º As unidades que já possuem projetos com atuação de prestadores de serviço voluntário deverão cadastrar tanto os projetos e **convidar os voluntários ao cadastro no Portal do Voluntariado do Distrito Federal.*** (grifo nosso)

A consulta ao sítio eletrônico do Programa Voluntariado em Ação, mantido pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania – SEJUS, permite constatar que há cerca de 30 mil voluntários cadastrados[1].

O Programa Voluntariado em Ação, criado pelo Decreto nº 39.734/2019, e o banco de dados dos voluntários cadastrados reforçam o entendimento de que não há necessidade de criação de lei específica para tratar do registro de voluntários para o enfrentamento da COVID-19. Os instrumentos e as plataformas existentes podem e devem ser utilizados com a finalidade proposta pelo autor do PL em análise. Além disso, a matéria, por sua natureza administrativa, deve ser tratada, como foi, por meio de Decretos e Portarias, modalidade de legislação mais adequada para esse fim.

Quanto às preocupações acerca da atuação do voluntariado no enfrentamento e combate à Covid-19, sugere-se que o autor encaminhe Indicação ao Poder Executivo, para que divulgue chamado junto à população, para que se cadastre no Portal do Voluntariado e ajude no enfrentamento da pandemia.

Desse modo, a fim de evitar a duplicação de instrumentos legais com a mesma finalidade, votamos pela **REJEIÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.064, de 2020, nesta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em 2021.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

[1] Essas informações podem ser consultadas no endereço eletrônico: <http://voluntariadoemacao.sejus.df.gov.br/>



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 14/04/2021, às 18:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0390952** Código CRC: **419085DD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00005880/2021-15

0390952v2